



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 865, de 09 de dezembro de 1993

"Dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial no Município de Cajamar".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, - no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 08 de dezembro de 1993 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos - para a instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas no Município de Cajamar.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder - os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I - Ressarcimento das despesas relativas à aquisição do terreno, inclusive ITBI, e execução dos serviços de terraplenagem - necessários à construção ou ampliação na unidade industrial, através do ICMS e do ISS;

II - Isenção do valor devido a Emolumentos e as Taxas de Licença para execução de obras particulares;

III - Isenção da Taxa de Licença para Localização;

IV - Redução de 50% (cinquenta por cento) no valor devido, relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 05 (cinco) anos;

V - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, pelo período de 05 (cinco) anos;

VI - Isenção de Imposto Predial, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar do início do faturamento no Município, e do ISS incidente sobre a construção;

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 865 de 09/12/93 - fls.2.

VII - Assessoramento às empresas nos contatos com órgãos públicos, objetivando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

Parágrafo Único - As empresas já em atividade no Município de Cajamar e que ampliarem suas instalações, objetivando o aumento de sua produção, receberão os benefícios proporcionalmente à área construída ampliada.

Artigo 3º - Os benefícios desta Lei, serão concedidos apenas às novas empresas que se instalarem em áreas incentivadas do Município de Cajamar, e aquelas que já estão em atividade e pretendam aumentar sua produção.

Parágrafo Único - Consideram-se áreas incentivadas, aquelas localizadas na zona Industrial, devidamente aprovadas nos órgãos estaduais competentes e na Prefeitura Municipal, ou seja, ZUPI (Zona Predominantemente Industrial) e ZUDI (Zona de Uso Diversificado).

Artigo 4º - As novas empresas para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei, estarão obrigadas a:

I - Ocupar com construções, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da área incentivada adquirida;

II - Apresentar nas épocas oportunas e com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais, reformas e ampliações da indústria;

III - Iniciar a construção da Unidade Industrial, dentro dos 18 (dezoito) primeiros meses, após à aquisição do terreno;

IV - Admitir, preferencialmente, para trabalharem em suas atividades, moradores do Município de Cajamar;

V - Evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental;

VI - Faturar toda a produção de sua empresa instalada, no Município;

Cont. fls.3.

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 865 de 09/12/93 - fls.3.

VII - Não destinar ou utilizar o imóvel para outros fins não os previstos nesta Lei, sem autorização expressa da Prefeitura Municipal;

VIII - Fornecer à Prefeitura Municipal, toda a documentação necessária à apuração do exigido nesta Lei;

IX - Facilitar a entrada de funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal em suas dependências, a fim de efetuar fiscalização de suas obrigações para com o Município;

Parágrafo Único - Para as empresas já instaladas e em plena atividade no Município, e que pretendam ampliar sua área construída, os benefícios serão concedidos apenas sobre a área de construção ampliada.

Artigo 5º - O assessoramento previsto nesta Lei, trata-se de apoio da Prefeitura para que a empresa interessada possa localizar áreas industriais e respectivos proprietários, além de apoio para obtenção de informações e tramitação dos seus projetos junto aos órgãos técnicos do Município, do Estado e da União.

Artigo 6º - Para se habilitar aos benefícios desta lei, a empresa deverá protocolar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e a sua conversão em UFM/C - Unidade Fiscal do Município de Cajamar.

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas pela empresa, através da apresentação de documentação idônea, como: escritura devidamente registrada (ou contrato de compromisso de compra e venda), contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e à avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.

Cont. fls.4.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 865 de 09/12/93 - fls.4

Artigo 7º - O ressarcimento de despesas previstas nesta Lei, serão efetuadas através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas, no Produto da Arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, transferido à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela Assessoria Econômica Financeira da Prefeitura e analisado e liberado pela Diretoria de Planejamento.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente gasto pela empresa, além de manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

Artigo 8º - Os incentivos previstos nesta Lei, incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem.

Artigo 9º - Com o objetivo de agilizar o desenvolvimento industrial do Município de Cajamar, fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, negociar, comprar, alienar e fazer permutas, entre áreas e entre incentivos e indenizações, pelo prazo de 03 (três) anos.

Cont. fls.5.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 865 de 09/12/93 - fls.5.

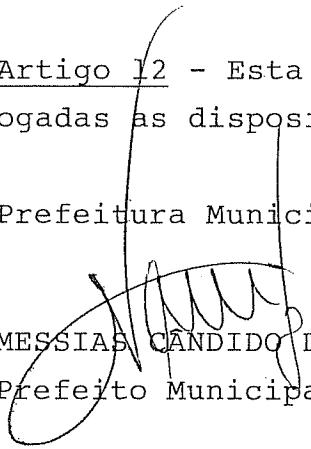
Parágrafo Único - Para viabilizar as compras de áreas industriais, o Poder Executivo fica autorizado a fazer parceria ou consórcio com empresas, visando a formação de um Fundo Especial para pagamentos devidos, em razão de compras e permutas, pelo prazo de 03 (três) anos.

Artigo 10 - O Poder Executivo, poderá através de Decreto baixar normas indispensáveis à aplicação desta Lei, objetivando a preservação dos interesses do Município e das Empresas interessadas nos benefícios desta Lei.


Artigo 11 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 09 de dezembro de 1993


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício